



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Projeto de Lei 06/2017, N= 152, 28 18 de Abril 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 04 / 2017

1º Secretário

CRIA PROGRAMA DE INCENTIVO AO USO DE
BICICLETA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

Art. 1º Fica criado no âmbito dos poderes e órgãos de GOIÁS o programa de incentivo ao uso de bicicletas para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Parágrafo único. Caberá a cada um dos órgãos e poderes promover a implementação do programa que consistirá na instalação de bicicletários e de vestiários para os servidores, além de afixar em local visível para todos os servidores o benefício do art 2º desta lei.

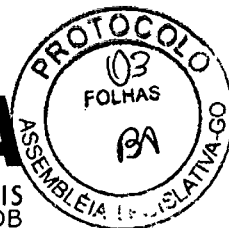
Art. 2º O servidor que aderir ao programa será beneficiado com 01 (um) dia de abono a cada 20 (vinte) dias úteis em que se utilizar da bicicleta como meio de deslocamento residência-trabalho-residência a serem usufruídos adicionalmente às férias, limitados a 10 (dez) dias por ano.

§ 1º O servidor cadastrado no programa deverá comprovar os deslocamentos diários por meio de aplicativo de celular que demonstre o trajeto, horário e velocidade de deslocamento, a ser apresentado ao setor de pessoal do órgão onde estiver lotado, a apresentação deverá ser diária ou semanalmente desde que o aplicativo armazene as informações exigidas neste parágrafo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ISO MOREIRA
COMPETÊNCIA E TRABALHO PARA FAZER MAIS
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB



§ 2º Poderão ser usados quantos aplicativos o setor de pessoal do órgão permitir. A lista de aplicativos aceitos, deverá estar afixada em mural onde todo os servidores terão acesso.

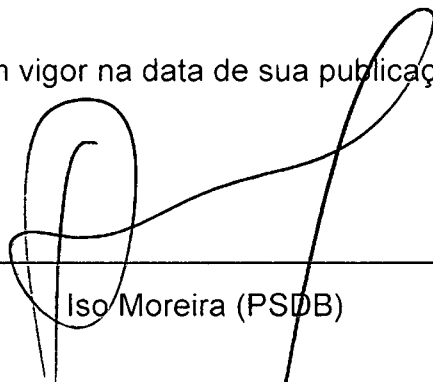
§ 2º Caso seja constatada fraude, o servidor será descredenciado do programa e só poderá retornar após 180 (cento e oitenta) dias, sendo anulados os deslocamentos em que for constatada a fraude.

Art. 3º Os dias de abono de que trata esta lei devem ser usufruídos nas férias a serem gozadas imediatamente posteriores ao seu acúmulo.

Parágrafo único. Serão prescritos os dias de abono não gozados, não sendo permitido o acúmulo para o próximo período aquisitivo de férias do servidor.

Art. 4º A utilização de equipamentos de segurança e a realização de exames médicos prévios ao início da atividade física são de responsabilidade exclusiva do servidor.

Art. 5º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.



Iso Moreira (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ISO MOREIRA
COMPETÊNCIA E TRABALHO PARA FAZER MAIS
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB



JUSTIFICATIVA

O uso de meios alternativos para a locomoção, sobretudo nos grandes centros, tem sido a solução para desafogar o trânsito e, muitas vezes, para buscar melhores condições de saúde. Ocorre, no entanto, que, em que pese seja a medida de grande importância e grande valia para a vida na cidade, ainda carecemos de estrutura para que a medida se torne mais frequente. Muitas pessoas que se deslocariam, de muito bom grado, por meio de bicicletas até o seu local de trabalho não o fazem sobretudo por não haver vestiários e duchas, onde possam se lavar e se trocar após o percurso do "pedal". Assim, de modo a se estimular o uso das bicicletas, apresento o presente projeto que propõe criar um benefício ao servidor público, que consiste, basicamente, em uma adição aos dias de férias a cada período confirmado de idas e vindas de bicicleta até o trabalho. Os órgãos que aderirem ao programa deverão fornecer ao servidor o local para estacionar as bicicletas e para troca de roupa (vestiário e ducha) e, também, criar os mecanismos de comprovação de deslocamento com as bicicletas. O servidor, por sua vez, terá a liberdade de aderir, devendo arcar com os custos da aquisição do veículo e equipamentos de segurança que a regulamentação determinar. Temos por certo que essa medida irá estimular práticas saudáveis nos servidores e, assim, diminuir o sedentarismo, aumentar a qualidade de vida e a saúde dos servidores. Assim é que apresento o presente projeto, na certeza de sua aprovação pelos nobres pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001385

Data Autuação: 18/04/2017

Projeto : 152-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISO MOREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
CRIA PROGRAMA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETA POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001385



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ISO-MOREIRA
COMPETÊNCIA E TRABALHO PARA FAZER MAIS
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB



Projeto de Lei 06/2017, N° 152, de 18 de Abril de 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 04 / 2017

1º Secretário

cria programa de incentivo ao uso de
bicicleta por funcionário público e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

Art. 1º Fica criado no âmbito dos poderes e órgãos de GOIÁS o programa de incentivo ao uso de bicicletas para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Parágrafo único. Caberá a cada um dos órgãos e poderes promover a implementação do programa que consistirá na instalação de bicicletários e de vestiários para os servidores, além de afixar em local visível para todos os servidores o benefício do art 2º desta lei.

Art. 2º O servidor que aderir ao programa será beneficiado com 01 (um) dia de abono a cada 20 (vinte) dias úteis em que se utilizar da bicicleta como meio de deslocamento residência-trabalho-residência a serem usufruídos adicionalmente às férias, limitados a 10 (dez) dias por ano.

§ 1º O servidor cadastrado no programa deverá comprovar os deslocamentos diários por meio de aplicativo de celular que demonstre o trajeto, horário e velocidade de deslocamento, a ser apresentado ao setor de pessoal do órgão onde estiver lotado, a apresentação deverá ser diária ou semanalmente desde que o aplicativo armazene as informações exigidas neste parágrafo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ISO MOREIRA
COMPETÊNCIA E TRABALHO PARA FAZER MAIS
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB



§ 2º Poderão ser usados quantos aplicativos o setor de pessoal do órgão permitir. A lista de aplicativos aceitos, deverá estar afixada em mural onde todo os servidores terão acesso.

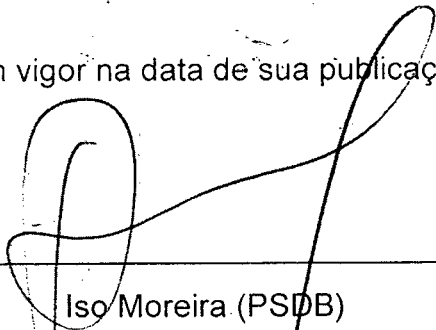
§ 2º Caso seja constatada fraude, o servidor será descredenciado do programa e só poderá retornar após 180 (cento e oitenta) dias, sendo anulados os deslocamentos em que for constatada a fraude.

Art. 3º Os dias de abono de que trata esta lei devem ser usufruídos nas férias a serem gozadas imediatamente posteriores ao seu acúmulo.

Parágrafo único. Serão prescritos os dias de abono não gozados, não sendo permitido o acúmulo para o próximo período aquisitivo de férias do servidor.

Art. 4º A utilização de equipamentos de segurança e a realização de exames médicos prévios ao início da atividade física são de responsabilidade exclusiva do servidor.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Iso Moreira (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ISO MOREIRA
COMPETÊNCIA E TRABALHO PARA FAZER MAIS
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB



JUSTIFICATIVA

O uso de meios alternativos para a locomoção, sobretudo nos grandes centros, tem sido a solução para desafogar o trânsito e, muitas vezes, para buscar melhores condições de saúde. Ocorre, no entanto, que, em que pese seja a medida de grande importância e grande valia para a vida na cidade, ainda carêcemos de estrutura para que a medida se torne mais frequente. Muitas pessoas que se deslocariam, de muito bom grado, por meio de bicicletas até o seu local de trabalho não o fazem sobretudo por não haver vestiários e duchas, onde possam se lavar e se trocar após o percurso do "pedal". Assim, de modo a se estimular o uso das bicicletas, apresento o presente projeto que propõe criar um benefício ao servidor público, que consiste, basicamente, em uma adição aos dias de férias a cada período confirmado de idas e vindas de bicicleta até o trabalho. Os órgãos que aderirem ao programa deverão fornecer ao servidor o local para estacionar as bicicletas e para troca de roupa (vestiário e ducha) e, também, criar os mecanismos de comprovação de deslocamento com as bicicletas. O servidor, por sua vez, terá a liberdade de aderir, devendo arcar com os custos da aquisição do veículo e equipamentos de segurança que a regulamentação determinar. Temos por certo que essa medida irá estimular práticas saudáveis nos servidores e, assim, diminuir o sedentarismo, aumentar a qualidade de vida e a saúde dos servidores. Assim é que apresento o presente projeto, na certeza de sua aprovação pelos nobres pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Brandi
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/01 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.: 2017001385

INTERESSADO: Dep. Iso Moreira

ASSUNTO: Cria programa de incentivo ao uso de bicicleta por funcion rio p blico e d  outras provid ncias.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira que disp e sobre programa de incentivo ao uso de bicicleta por funcion rio p blico e d  outras provid ncias.

A proposi  o visa instituir, no  mbito do Estado de Goi s, um programa de incentivo ao uso de bicicletas por servidores p blicos no deslocamento para o trabalho, consistindo na instala  o de biciclet rios e vesti rios nos  rg os p blicos, e na concess o de 01 (um) dia de abono por cada 20 (vinte) dias  teis em que se utilizar a bicicleta como meio de locomo  o para o trabalho.

Essa   a s ntese da proposi  o em  n lise.

Pois bem, acontece que a proposi  o interfere no regime jur dico de servidores do Poder Executivo (arts. 4  a 6 ) e a  lnea "b" do inciso II do   1  do art. 20 da Constitui  o do Estado de Goi s estabelece que a iniciativa para lei que trata dessas mat rias   privativa do Chefe Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princ pio da separa  o dos poderes, sendo, inclusive, norma de reprodu  o obrigat ria da Constitui  o Federal. Nesse sentido   a jurisprud ncia do STF (ADI 3254 e ADI 3564).

Por outro lado, entendo que os demais dispositivos da propositura encontram-se adequadamente contemplados pela Lei n. 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a pol tica de incentivo ao uso da bicicleta no  mbito do Estado de Goi s.

Ademais, ao buscar o teor dessa mat ria no sistema parlamentar dessa casa, verificamos que existe outro projeto de lei n. 46, de 09 de mar o de 2017 – processo n. 2017000701, de autoria do Dep. Marl cio Pereira, o qual foi rejeitado pelo mesmo fundamento.



Isto posto, em razão da inconstitucionalidade apresentada, somos **rejeição** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2017.


HENRIQUE ARANTES

DEPUTADO ESTADUAL PTB -GO

2º VICE-PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s):

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

João Alberto Francisco Juniors

Lincoln Tejada

Humberto Avelar

Simexton Silveira

Em 02/05/2017.

Presidente:

Álvaro Luiz